



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**CONTRATO Nº 006.2/2023/2024-SEMED**

**CONTRATADO: J N FONSECA - EPP.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS DE COZINHA 13 KG - GPL, VASILHAME COM CARGA E A RECARGA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos nº 006.2/2023/2024-SEMED.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

1. Ofício nº 448/2024/SEMED/GAB, solicita aditivos dos contratos;
2. Memorando nº 063/2024 do fiscal de contratos informado sobre a necessidade dos aditivos;
3. Contrato Administrativo nº 006.2/2023/2024-SEMED;
4. Ofício nº 350/2024 – solicita manifestação de interesse da empresa.
5. Documentação da empresa e ofício, aduzindo pelo interesse na continuidade dos contratos;
6. Pesquisa de Preços;
7. Atestado de Vantajosidade para prorrogação do Contrato;
8. Dotação orçamentária;
9. Despacho de Autorização;
10. Justificativa e Fundamentação Jurídica. e
11. Minuta de Aditivo;

Era o que cumpria relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da

Roberto S. Lima  
006.2/2023/2024-SEMED



possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos nº 006.2/2023/2024-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri e a empresa J N FONSECA - EPP.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação dos contratos por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em um dos requisitos do artigo 107 da Lei 14.133/21, quais sejam:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Deste modo, os requisitos do artigo 107 da Lei 14.133/21, são:

- O objeto do contrato deve ser contínuo, ou seja, destinado a manter a atividade administrativa;
- O edital deve autorizar expressamente a prorrogação do contrato;
- As condições e preços contratados devem continuar vantajosos para a Administração;
- Ambas as partes devem estar interessadas na prorrogação;

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos com os documentos necessários para a realização dos aditivos, estando, dessa forma, consubstanciados no artigo 107 da Lei 14.133/21.

Ademais, o art. 107 não prevê apenas a possibilidade de renovação contratual, ele garante também a renovação do objeto e dos valores contratados.

O TCE-MG já se manifestou nesse sentido em consulta, vejamos:

CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI Nº 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS

Roberto S. Lima  
001/2024-251



CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS. 1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas. 2. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente. 3. **A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei.** (TCE-MG - CONSULTA: 1128010, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 11/10/2023). Grifou-se.

Como se pode observar, a renovação do prazo contratual já traz consigo a renovação do seu quantitativo, bem como de todas as suas cláusulas contratuais, devendo ser mantido nas mesmas condições originalmente contratado.

Por fim, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a autoridade superior atesta que a prorrogação contratual traz mais vantagem para a Administração Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, **bem como observada as certidões de regularidade fiscal e trabalhista**, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos em epígrafe, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 17 de dezembro de 2024.

**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima  
OAB/PA 25.261